



**CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**  
CNPJ: 13.001.144/0001-04  
Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro.  
CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe

Ofício nº 153/2023

Assunto: Encaminhamento

Propriá (SE), 13 de abril de 2023.

Prezado Senhor:

Estamos através do presente encaminhando a este Tribunal de Contas, cópia do **Projeto de Decreto Legislativo de nº 005 De 2023**, relativo as **Contas do Exercício Financeiro de 2013**, da administração do **Ex-Prefeito José Américo Lima**, Processo TC - 000987/2014, com o **Parecer Jurídico da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, cópia da Ata da aprovação das referidas Contas e cópia do **Decreto Legislativo de nº 002/2023**.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e apreço

Atenciosamente,

  
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ  
Maycon Oliveira Azevedo  
Secretário

Excelentíssimo. Senhor.

**FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO** – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe



APROVADO EM REDAÇÃO  
EM, 11/04/2023  
ANEXO Nº 6482/2023  
SETOR DE PROTOCOLO  
página 2  
1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**  
CNPJ: 13.001.144/0001-04  
Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro.  
CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 2023.**

**Aprova Contas.**

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Propriá, relativas ao **Exercício Financeiro de 2013**, da administração do **Ex-Prefeito José Américo Lima**, Processo TC - 000987/2014, no Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe-TCE**.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões  
Em, 11 de abril de 2023.

**IVALDO RODRIGUES DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RONNYSON SOUZA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO**  
MEMBRO

**PARECER JURÍDICO Nº 13/2023**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

## I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 05 de 2023.

De autoria do Poder Legislativo – Comissão de Orçamento e Finanças, o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado.

Vieram anexados Despachos, Pareceres e expedientes do Ministério Público de Contas, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que ao final apresentou recomendação para APROVAÇÃO COM RESALVAS das contas do ano de 2013. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### A) DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À FORMA PRESCRITA EM LEI

Conforme disposições da Lei Orgânica do Município de Propriá, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Vereadores tomar e julgar as contas do

Recebido em 11:50  
em 11.04.2023  
Edijane de Oliveira  
Chefe do Departamento  
Legislativo

Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas sobre as referidas contas.

O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, cópia do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e do parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Sergipe, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto está em conformidade com o Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **B) DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

De autoria da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Propriá, o presente Projeto de Decreto Legislativo n. 05/2023 dispõe sobre a aprovação das contas anuais do município de Propriá/SE, relativas ao exercício de 2013.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

O Projeto de Decreto não cria despesas públicas e respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme denota-se da Ata da Sessão de Julgamento do TCE/SE sobre as referidas contas, com sessão ocorrida em 25 de fevereiro de 2021, emitiu parecer no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do exercício de 2013 do Chefe do Poder Executivo de Propriá, senão vejamos:

Processo TC – 347 000987/2014. Prefeitura Municipal De Propriá. Contas Anuais De Governo, referente ao/exercício financeiro de 2013, com versão digital. (Procurador: Luis Alberto Meneses – Parecer 388/2020). VOTO: pela emissão de parecer-

prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

Aprovado por unanimidade. Interessado: José Américo Lima.

(grifo nosso)

Em seu parecer prévio, o Conselheiro Relato havia finalizado a sua exposição com o requerimento para Aprovação das Contas com as Ressalvas apontadas, senão vejamos:

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Américo Lima, CPF: 415.001.485-04, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Com DETERMINAÇÃO à origem para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria oficiante. É como voto. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto), a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais.

Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos meus)

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do projeto, sendo o caráter político e meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional, o que também se aplica à Emenda apresentada.

Ainda, considerando que o Tribunal de Contas opinou por **UNANIMIDADE** pela Aprovação com Ressalvas das contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Propriá, o Projeto de Decreto Legislativo se alinha perfeitamente ao entendimento firmado.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### III. CONCLUSÃO

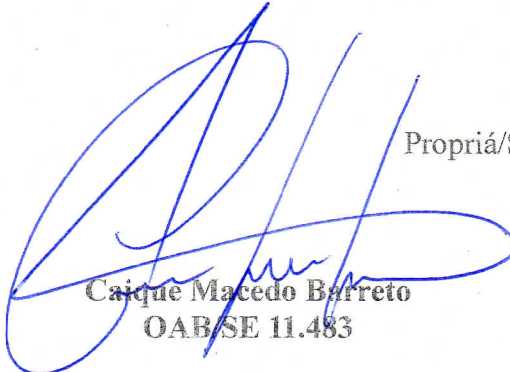
Destarte, em face das razões declinadas, esta assessoria jurídica conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Decreto Legislativo n.º 05/2023, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica Municipal. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.

Assim, opina pela regular tramitação, inexistindo qualquer vício capaz de macular o processo legislativo.

Ademais, o presente parecer não vincula ao Presidente da Câmara, nem das Comissões, sendo opinativo e devendo ser realizadas as considerações superiores.

Este é o parecer.

Propriá/SE, 11 de abril de 2023.

  
Caique Macedo Barreto  
OAB/SE 11.483



**CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**  
CNPJ: 13.001.144/0001-04  
Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro.  
CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 2023.**

**Aprova Contas.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Propriá, relativas ao **Exercício Financeiro de 2013**, da administração do **Ex-Prefeito José Américo Lima**, Processo TC - 000987/2014, do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE**.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores de Propriá-SE  
Em, 12 de abril de 2023.

  
**SAMUEL DA CUNHA MENEZES**  
PRESIDENTE

  
**JABSON SANTANA DANTAS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO**  
1º SECRETÁRIO

  
**VICTOR EVANGELISTA FEITOSA**  
2º SECRETARIO





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO DO BIÊNIO 2023/2024 DA LEGISLATURA 2021/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE REALIZADA ÀS 20:00 HORAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2023.

LOCAL: PLENÁRIO LUIZ DE MEDEIROS CHAVES, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL, À RUA PEDRO ABREU DE LIMA, S/Nº.

Presidente: Samuel da Cunha Menezes  
Vice – Presidente: Jabson Santana Dantas

1º Secretário: Maycon Oliveira Azevedo  
2º Secretário: Victor Evangelista Feitosa

Presente os nobres Edis: Samuel da Cunha Menezes, Maycon Oliveira Azevedo, Victor Evangelista Feitosa, Maria Lúcia Mendes da Silva Lapa, Roberto Luiz Dória Chaves, Evaldo Rodrigues da Silva, João Paulo Brandão Feitosa e Ronnyson Souza Silva. Deixaram de comparecer a Sessão os Vereadores: Jabson Santana Dantas, Mattheus Henrique Rodrigues Silva e Genival Moreira. Havendo número legal o Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a Sessão, solicitando do 1º Secretário Maycon Oliveira Azevedo a leitura da Mensagem Bíblica e em seguida a leitura da Ata da Sessão anterior, que depois de lida foi aprovada por unanimidade. **EXPEDIENTE:** O Senhor Presidente solicitou do 1º Secretário Maycon Oliveira Azevedo a leitura do expediente: **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO Projeto de Decreto Legislativo nº 005, De 2023. Aprova Contas.** A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO: Arr. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Propriá, relativas ao **Exercício Financeiro de 2013**, da administração do **Ex-Prefeito José Américo Lima, Processo TC – 000987/2014**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua promulgação. Sala das Sessões. Em, 11 de abril de 2023. **IVALDO RODRIGUES DA SILVA – PRESIDENTE; RONNYSON SOUZA SILVA – VICE-PRESIDENTE; MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO – MEMBRO. PARECER JURÍDICO Nº 13/2023 DO PODER LEGISLATIVO. ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DEVRETO LEGISLAIVO Nº 05/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO. EMENTA: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. I – RELATÓRIO** Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao Projeto de Decreto Legislativo nº 05 de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

2023. De autoria do Poder Legislativo - comissão de Orçamento e Finanças, o presente Projeto de Decreto Legislativo foi protocolado. Vieram anexados Despachos, Pareceres e expedientes do Ministério Público de Contas, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que ao final apresentou recomendação para APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do ano de 2013. É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica. **II – ANÁLISE JURÍDICA A) DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À FORMA PRESCRITA EM LEI** Conforme disposições da Lei Orgânica do Município de Propriá, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Vereadores tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas sobre as referidas contas. O Projeto de Decreto Legislativo consta instruído com Exposição de Motivos, cópia do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e do parecer emitido pelo Tribunal de Contas de Sergipe, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição. O Projeto está em conformidade com o Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à técnica legislativa para elaboração de Projeto de Lei. Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades. **B) DOS ASPECTOS DA PROPOSIÇÃO EM RELAÇÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO** De autoria da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Propriá, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2013. Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). O Projeto de Decreto não cria despesas públicas e respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000. Conforme denota-se da Ata da Sessão de Julgamento do TCE/SE sobre as referidas contas, com sessão ocorrida em 25 de fevereiro de 2021, emitiu parecer no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas anuais do exercício de 2013 do Chefe do Poder Executivo de Propriá, senão vejamos: Processo TC – 347 000987/2014. Prefeitura Municipal de Propriá. Contas Anuais De Governo, referente ao exercício financeiro de 2013, com versão digital. (Procurador: Luis Alberto Meneses – Parecer 388/2020). VOTO: pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas. Aprovado por unanimidade.** Interessado: José Américo Lima. (grifo nosso) Em seu parecer prévio, o conselheiro Relato havia finalizado a sua exposição com o requerimento para Aprovação das Contas com as Ressalvas apontadas, senão vejamos: Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho o entendimento da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2013.** de responsabilidade do Senhor José Américo Lima, CPF: 415.001.485-04, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011. Com DETERMINAÇÃO à origem para que adote as medidas




**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**


administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar irregularidades apontadas pela Coordenadoria oficiante. É como voto. (grifo nosso) O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão de recursos públicos, bem como responsável pela prestação de contas de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública. É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios. A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto), a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais. Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos meus). Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do projeto, sendo o caráter político o meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas. Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional, o que também se aplica à Emenda apresentada. Ainda, considerando que o Tribunal de Contas opinou por UNANIMIDADE pela Aprovação com Ressalvas das contas Anuais de 2013 da Prefeitura Municipal de Propriá, o Projeto de Decreto Legislativo se alinha perfeitamente ao entendimento firmado. Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário. **III. CONCLUSÃO** Destarte, em face das razões

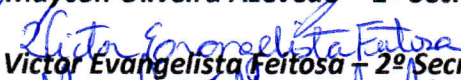


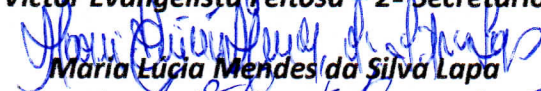
**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**


declinadas, esta assessoria jurídica conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Decreto Legislativo nº 05/2023, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica Municipal. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade. Assim, opina pela regular tramitação, inexistindo qualquer vício capaz de macular o processo legislativo. Ademais, o presente parecer não vincula ao Presidente da Câmara, nem das Comissões, sendo opinativo e devendo ser realizadas as considerações superiores. Este é o parecer. Propriá/SE, 11 de abril de 2023. Caique Macedo Barreto OAB SE 11.483. **ORDEM DO DIA: De acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Art. 207 do Regimento Interno da Casa (ART. 207 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria, e a votação será através de escrutínio secreto). O Senhor Presidente colocou em votação, através de escrutínio secreto o Projeto de Decreto Legislativo nº 005, De 2023 (Aprova Contas do Exercício de 2013). Em seguida convidou os Vereadores Roberto Luiz Doria Chaves e Maria Lúcia Mendes da Silva Lapa para serem escrutinadores, os quais após a apuração dos votos informaram a Presidência o seguinte resultado: 06 (seis) Votos Sim e 02 (dois) votos Não. O Projeto de Decreto Legislativo nº 005, De 2023 foi aprovado em votação única, conforme § 6º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município "somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito Municipal". Não havendo nenhum Vereador inscrito no GRANDE EXPEDIENTE e nas COMUNICAÇÕES INADIÁVEIS o Senhor Presidente encerrou a Sessão. Propriá/SE, 11 de Abril de 2023.**

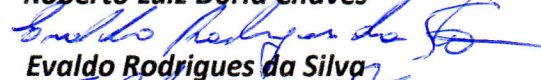
  
**Samuel da Cunha Menezes – Presidente**


  
**Maycon Oliveira Azevedo – 1º Secretário**

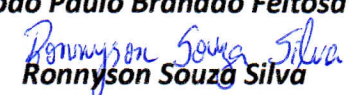
  
**Victor Evangelista Feitosa – 2º Secretário**

  
**Maria Lúcia Mendes da Silva Lapa**

  
**Roberto Luiz Doria Chaves**

  
**Evaldo Rodrigues da Silva**

  
**João Paulo Brandão Feitosa**

  
**Ronnyson Souza Silva**



---

GABINETE CONS. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

---

## **DESPACHO**

Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica para as providências cabíveis.

Aracaju, 17 de abril de 2023.

**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
**Conselheira**